



**PROJETO DE LEI PL./0184.2/2018**

**Altera a Lei Nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que "institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências".**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:

§ 4º – *aeronaves de qualquer tipo.*

Art. 2º O inciso V do art. 5º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa vigorar com a seguinte redação:

V – *3% (três por cento) para aeronaves de qualquer tipo.*

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subseqüente e após 90 (noventa) dias da data que tenha sido publicada.

Sala das sessões, de julho de 2018.

  
Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
75ª Sessão de 10/07/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(16) Transportes
Secretário



## JUSTIFICATIVA

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) surgiu como substituto da antiga Taxa Rodoviária Única (TRU),<sup>1</sup> introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, em 1969, a qual era cobrada, anualmente, pela União, de proprietários de veículos terrestres licenciados, sendo sua receita compartilhada com os Estados, cujo seu destino era a manutenção das rodovias.

A TRU foi efetivamente extinta, em 1 de janeiro de 1986, com o IPVA sendo fixado pela Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985, entrando em vigor o ano seguinte, sendo de competência dos Estados e ao Distrito Federal para instituir imposto sobre propriedade de veículos automotores. Logo, o fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor de qualquer espécie, ou seja, qualquer veículo que se locomova com seus próprios meios. Nesse sentido, cinge-se a controvérsia no que diz respeito à incidência ou não do referido tributo em alguns meios locomotores como, por exemplo, as aeronaves.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi especificada a competência tributária dos Estados e Distrito Federal para a instituição de um imposto sobre a propriedade de veículos automotores, eliminando a taxa para custear especificamente os serviços de conservação de vias públicas. A evolução da TRU para IPVA gerou maior arrecadação do estado – acabando com a vinculação dos recursos obtidos a uma despesa específica – e sujeitou o controle do imposto à boa vontade e às convicções políticas do governante.

Quanto à cobrança da alíquota, é determinada, individualmente, por cada Governo Estadual, com base em critério próprio, sendo, em 2005, a Unidade Federativa (UF) que cobrava a maior alíquota era o Estado de São Paulo, 4% sendo que outros Estados variavam entre 1% e 3%. Quanto ao fato gerador, àqueles que possuem propulsão própria, o IPVA incide sobre automóveis, ônibus, caminhões, motocicletas, tratores, jet-ski, barcos, lanchas, jatinhos e aviões.

No que compete à decisão do STF, é importante destacar, que a incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves não se trata de entendimento unânime entre os ministros. Votos dos ministros, Marco Aurélio (RE 134.509-8/AM) e Joaquim Barbosa (RE 379.572-4/RJ) discordam dessa posição, entendendo possível a incidência do IPVA sobre aeronaves e embarcações. Prevaleceu no STF o entendimento que o IPVA só pode incidir sobre veículos terrestres e não nos aéreos, náuticos e anfíbios (RE 379.572/RJ) do relator Ministro Gilmar Mendes. Apesar da decisão do STF, o tema continua gerando intensos debates na sociedade brasileira, dividindo juristas, acadêmicos e representantes da sociedade civil.

<sup>1</sup> Criada pelo Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969.



Embora a decisão do STF seja um precedente de não incidência, o IPVA, conforme prevê as legislações estaduais deve incidir sobre aeronaves justamente porque a TRU foi extinta, e o legislador ao criar o novo imposto não especificou que incidiria apenas sobre veículos automotores terrestres porque esta não era sua intenção. Neste sentido, entendemos que a receita advinda do IPVA não guarda relação com a antiga TRU, mesmo porque possuem naturezas muito distintas.

Sendo o IPVA de competência estadual, cumpre ao Estado normatizar o recolhimento do imposto. De forma, partindo dos princípios da Justiça Distributiva e Capacidade Contributiva, basilar do direito tributário, não há motivo para a não incidência do IPVA sobre aeronaves, pois são veículos automotores de propulsão mecânica, cujos valores (na grande maioria das vezes) são muito maiores se comparados aos veículos terrestres. Trata-se, portanto, de justiça tributária. O artigo 145 da Constituição Federal reza que os impostos devem ter caráter pessoal e observar a "capacidade econômica do contribuinte" ou simplesmente a capacidade contributiva. Trata-se fazer justiça tributária, pois são as rendas da elite, e não os salários dos trabalhadores, com maior capacidade contributiva destinada à aquisição desses bens.

Considerando que as decisões do STF não foram unânimes, destacamos que o texto constitucional não vedou a incidência sobre aeronaves e que, no nosso entendimento, a tributação de veículos aéreos, aquáticos e terrestres deve ser examinada à luz da justiça tributária e do fim social dos tributos. A fim de fazer valer a justiça distributiva, inerente ao Estado de direito, bem como observando a capacidade contributiva dos proprietários de aeronaves, há para se presumir a tributação de aeronaves, ou seja, jatinhos, helicópteros, lanchas, jet-ski e iates.

Desta forma, em uma sociedade, com a brasileira, com um dos maiores índices de desigualdade do mundo, não faz sentido a não incidência de imposto sobre aeronaves. Por este motivo, os cidadãos com maior capacidade de contribuição, acabam isentos do pagamento deste imposto, enquanto os proprietários dos veículos terrestres, com capacidade contributiva inferior são tributados anualmente.

A propositura tem por objetivo tributar as aeronaves que tenham propulsão mecânica em 3%, sendo que o Poder Executivo regulamentará a Lei para o ano fiscal seguinte. Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de julho de 2018.

Deputada Luciane Carminatti



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0184.2/2018

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 184.2/2018, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, o qual “Altera a Lei Nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”.

Depreende-se da redação da proposição que possui o intento de majorar a alíquota do IPVA para aeronaves no Estado, de 0,5% (meio por cento) para 3% (três por cento).

Da Justificativa acostada às fls. 03/04 dos autos, verifico que, inadvertidamente, a autora informa acerca do Recurso Extraordinário nº 379.572-4/RJ, do Supremo Tribunal Federal (STF), em que o Relator, Ministro Gilmar Mendes, declara a não incidência de IPVA sobre embarcações, com as razões do voto consubstanciadas em jurisprudência cujos acórdãos foram no sentido de que o campo de incidência do imposto não inclui embarcações e **aeronaves**, objeto da presente proposição.

Nesse contexto e embora note-se, de pronto, o defeito de técnica legislativa atinente ao art. 1º da propositura, entendo pertinente a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, na condição de órgão central do Sistema Estadual de Serviços Jurídicos<sup>1</sup>, quanto à constitucionalidade da incidência do IPVA sobre aeronaves, e da Secretaria de Estado da Fazenda, na condição de órgão central dos Sistemas de Administração Financeira e de Planejamento e Orçamento do Estado de Santa Catarina<sup>2</sup>, quanto ao impacto e à conveniência da perseguida majoração fiscal.

<sup>1</sup> Art. 2º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências”.

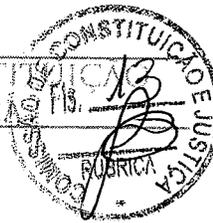
<sup>2</sup> Art. 58 da Lei Complementar nº 381, de 2007, que “Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual”.



Assim sendo, nos termos do art. 71, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que encaminhe aos autos a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado** e da **Secretaria de Estado da Fazenda**, conforme acima delineado.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0184.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 21/22

OBS: Pedido de diligência

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. The VOTO FAVORÁVEL column contains handwritten signatures and a large scribble.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de Abril de 2018

Dep. Romildo Titon



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0184.2/2018

**“Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que ‘institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’ ”.**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti

**Relator:** Deputado João Amin

### I - RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que pretende majorar a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para aeronaves, de 0,5% (cinco décimos por cento) para 3% (três por cento), após diligência para a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), aprovada nesta Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 16 de abril do corrente ano (fls. 11/13).

Conforme a Justificativa (fls. 03/04), o objetivo da propositura é o de tributar em 3% (três por cento) as aeronaves que tenham propulsão mecânica, não sem antes, inadvertidamente, consoante apontado por este Deputado no Requerimento de Diligência, a Autora informar acerca do Recurso Extraordinário (RE) nº 379.572-4/RJ, do Supremo Tribunal Federal (STF), em que o Relator, Ministro Gilmar Mendes, declara a não incidência de IPVA sobre embarcações, com as razões do voto consubstanciadas em jurisprudência cujos acórdãos foram no sentido de que o campo de incidência do Imposto não inclui embarcações e **aeronaves**.

Em resposta ao diligenciamento aprovado nesta Casa, a PGE manifestou-se por intermédio do Parecer nº 156/19, datado de 15 de maio de 2019 (fls. 26/32), e a SEF pronunciou-se por meio Informação nº 114/GETRI/2019, datada 2 de abril de 2019 (fls. 23/25), bem como pelo Parecer nº 361/2019, datado de 9 de maio de 2019 (fls. 19/22).

A PGE concluiu que, diante de precedentes do STF – a exemplo do RE nº 379.572-4/RJ, citado pela Autora da proposta legislativa em comento – declarando a inconstitucionalidade ou a não recepção de leis estaduais que previam a



cobrança de IPVA sobre aeronaves e embarcações, com a alegação de que tal previsão carece de Lei Complementar Federal, na forma do art. 146, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, "a edição de norma estadual sobre a matéria não terá eficácia nenhuma" (fl. 30).

A SEF, alicerçada na Informação da Gerência de Tributação (GETRI), órgão subordinado à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), aponta que o inciso III do art. 158 da Carta Federal prevê que pertencem aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios, e que o art. 7º da Lei nº 7.543, de 1988, determina que o imposto é devido no Município em que o veículo deva ser registrado, matriculado ou licenciado. Então, nessa linha de raciocínio, somente os veículos automotores terrestres são licenciados nos Municípios.

Esclarece a DIAT/GETRI que as embarcações têm seu registro no Tribunal Marítimo ou na Companhia dos Portos, enquanto que as aeronaves são registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro dos Ministérios da Aeronáutica, que, por óbvio, são órgãos federais.

Dessa forma, considerando que o STF, ao dar provimento ao citado RE 379.572-4/RJ, decidiu que não incide IPVA sobre embarcações e que se aplica o mesmo entendimento às aeronaves, que também são de competência federal, o posicionamento da DIAT/GETRI é contrário à proposta almejada.

É o relatório.

## **II – VOTO**

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Sob a ótica da constitucionalidade, acrescenta-se que a referida proposta legislativa não versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Governador, respeitando-se, desse modo, o disposto no art. 50 da Constituição Estadual.

Entretanto, conforme manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a lei almejada desconsidera decisão jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal evidenciando que embarcações e aeronaves não devem pagar Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a teor da decisão daquela Corte ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 379.572-4/RJ, alicerçada na regra de repartição da receita tributária que atribui 50% (cinquenta por cento) da arrecadação ao Município onde licenciado o veículo, nos termos do inciso III do art. 158 da Constituição Federal, texto reproduzido no inciso I do art. 133 da Carta Estadual, senão vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de **veículos automotores licenciados em seus territórios**;

[...] (*Grifo acrescentado.*)

Note-se que, conforme apontado no relatório, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), provocada a manifestar-se acerca do presente Projeto de Lei, também se estribou no mesmo precedente jurisprudencial, qual seja, o RE nº 379.572-4/RJ, para julgar que a matéria não terá eficácia nenhuma.

Assim, ante a decisão jurisprudencial acima citada, desnecessária a análise quanto aos demais aspectos da proposição afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, 145 e 210, II, todos do RIALESC, manifesto-me, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0184.2/2018.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator



37  
P

**Folha de Votação**

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou   
  unanimidade   
  com emenda(s)   
  aditiva(s)   
  substitutiva global  
 rejeitou   
 maioria   
 sem emenda(s)   
 supressiva(s)   
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL 184.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 34 a 36.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Dep. Romildo Titon